



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de janeiro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0178 (COD)**

**5487/20
ADD 1**

**EF 5
ECOFIN 30
CODEC 41
ENV 33
SUSTDEV 6**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	COM (2018) 353 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável – Acordo político

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão consolidada do texto acordado entre o Conselho e o Parlamento sobre a proposta legislativa em epígrafe.

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável,
e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas
com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) visa estabelecer um mercado interno que contribua para o desenvolvimento sustentável da Europa, assente nomeadamente num crescimento económico equilibrado e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente.

¹ JO C 62 de 15.2.2019, p. 103.

(2) Em 25 de setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um novo quadro mundial para o desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável², que tem no seu cerne os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais abrangem três pilares de sustentabilidade: a governação ambiental, social e económica. A Comunicação [...] da Comissão, de 22 de novembro de 2016, sobre as próximas etapas para um futuro europeu sustentável³ associa os ODS ao quadro político da União para garantir que todas as ações e iniciativas políticas, na União e a nível mundial, têm em conta os ODS desde o início. Nas suas conclusões de 20 de junho de 2017⁴, o Conselho da União Europeia confirmou o empenhamento da União e dos Estados-Membros na implementação da Agenda 2030 de uma forma plena, coerente, global, integrada e eficaz, e em estreita cooperação com os parceiros e outras partes interessadas. Em 11 de dezembro de 2019, a Comissão Europeia publicou a sua comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu.

(3) Em 2016, o Conselho celebrou, em nome da União, o Acordo de Paris⁵. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris estabelece o objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas. Neste contexto, em 12 de dezembro de 2019, o Conselho Europeu adotou conclusões sobre as alterações climáticas. À luz do que precede, o presente regulamento constitui um passo fundamental para a consecução do objetivo de alcançar uma UE com impacto neutro no clima até 2050.

(4) A sustentabilidade e a transição para uma economia segura, com impacto neutro no clima, resiliente às alterações climáticas, mais eficiente na utilização de recursos e circular são essenciais para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União. A sustentabilidade ocupa, há já muito tempo, uma posição central no projeto da União Europeia, sendo reconhecida nos Tratados nas suas vertentes social e ambiental.

² "Transformar o nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU 2015)", disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>.

³ COM(2016) 739 final.

⁴ DEVGEN 139, ONU 83, ENV 624.

⁵ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

(5) Em dezembro de 2016, a Comissão mandou um grupo de peritos de alto nível para elaborar uma estratégia global e abrangente da União em matéria de financiamento sustentável. O relatório do grupo de peritos de alto nível, publicado em 31 de janeiro de 2018⁶, apela à criação de um sistema de classificação tecnicamente sólido ao nível da União para estabelecer claramente quais as atividades que são "verdes" ou "sustentáveis", começando com atividades que visem a atenuação das alterações climáticas.

(6) Em março de 2018, a Comissão publicou o seu "Plano de ação: Financiar um crescimento sustentável"⁷, que cria uma estratégia ambiciosa e abrangente em matéria de financiamento sustentável. Um dos objetivos enunciados no referido plano de ação consiste em reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, a fim de gerar um crescimento sustentável e inclusivo. O estabelecimento de um sistema de classificação único para as atividades sustentáveis constitui a ação mais importante e urgente prevista no plano de ação. O plano de ação reconhece que a reorientação dos fluxos de capitais para atividades mais sustentáveis tem de assentar num entendimento comum e holístico da sustentabilidade ambiental das atividades e dos investimentos. Numa primeira fase, a definição de orientações claras para as atividades que podem considerar-se como representando um contributo para os objetivos ambientais deverá ajudar a informar os investidores sobre os investimentos que financiam atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Numa fase posterior, poderão ser elaboradas orientações adicionais sobre as atividades que contribuem para outros objetivos de sustentabilidade, nomeadamente objetivos sociais.

⁶ Relatório final do grupo de peritos de alto nível da UE sobre o financiamento sustentável, "Financing a Sustainable European Economy" (Financiar uma economia europeia sustentável), disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/180131-sustainable-finance-final-report_en.pdf.

⁷ COM(2018) 97 final.

(6-A) Dada a natureza sistémica dos desafios ambientais mundiais, é necessário seguir uma abordagem sistémica e prospetiva da sustentabilidade ambiental, que contrarie as crescentes tendências negativas, nomeadamente as alterações climáticas, a perda de biodiversidade, o consumo excessivo de recursos a nível mundial, o aparecimento de novas ameaças, como produtos químicos perigosos e os seus efeitos combinados, a escassez de alimentos, a destruição da camada de ozono, a acidificação dos oceanos, o esgotamento das reservas de água doce e a alteração do sistema de uso do solo.

(7) A Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ apelava a um aumento do financiamento do setor privado para as despesas relacionadas com o ambiente e o clima, designadamente através da criação de incentivos e metodologias que encorajem as empresas a avaliar os custos ambientais das suas atividades e os lucros decorrentes da utilização de serviços ambientais.

(8) A consecução dos ODS na União exige a canalização dos fluxos de capitais para investimentos sustentáveis. É importante explorar ao máximo as potencialidades do mercado interno para a consecução desses objetivos e assegurar que os fluxos de capitais canalizados para investimentos sustentáveis não sofrem perturbações no mercado interno.

(8-A) A dimensão do desafio e os custos associados à inação ou à ação tardia implicam uma reorientação gradual do sistema financeiro por forma a apoiar o funcionamento sustentável da economia. Para tal, é necessário que o financiamento sustentável seja integrado no sistema geral e há que ter em conta o impacto da sustentabilidade no que diz respeito a todos os produtos e serviços financeiros.

⁸ Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente "Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta" (JO L 354 de 28.12.2013).

(9) A oferta de produtos financeiros que prosseguem objetivos de sustentabilidade ambiental é uma forma eficaz de canalizar o investimento privado para atividades sustentáveis. Os requisitos nacionais relativos à comercialização de produtos financeiros ou obrigações de empresas enquanto investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental, em especial os requisitos impostos pelos Estados-Membros e pela União para permitir que os intervenientes no mercado em causa utilizem um rótulo nacional, têm por objetivo aumentar a confiança dos investidores e a sensibilização para o impacto ambiental, gerar visibilidade e dar respostas às apreensões expressas em relação ao "ecobranqueamento". O "ecobranqueamento" é um termo que designa a prática de obtenção de uma vantagem concorrencial desleal ao comercializar um produto financeiro como sendo ecológico, quando, na realidade, não satisfaz os padrões ambientais básicos. Atualmente, alguns Estados-Membros dispõem de sistemas de rotulagem. Estes sistemas baseiam-se em taxonomias diferentes para classificar as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Tendo em conta os compromissos políticos assumidos ao abrigo do Acordo de Paris e ao nível da União, é provável que cada vez mais Estados-Membros estabeleçam sistemas de rotulagem ou outros requisitos aplicáveis aos intervenientes ou emitentes do mercado financeiro no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental. Ao fazê-lo, os Estados-Membros utilizariam as suas próprias taxonomias nacionais para determinar quais os investimentos que podem ser considerados sustentáveis. Se essas disposições nacionais se basearem em critérios diferentes para determinar quais as atividades económicas que podem ser consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental, os investidores poderão ser desincentivados de investir além-fronteiras, devido às dificuldades em comparar diferentes oportunidades de investimento. Além disso, os operadores económicos que pretendam atrair investimentos de toda a União teriam de cumprir critérios diferentes nos vários Estados-Membros para que as suas atividades se pudessem considerar como sustentáveis do ponto de vista ambiental para efeitos dos diferentes rótulos. Assim sendo, a ausência de critérios uniformes aumenta os custos e cria um desincentivo significativo para os operadores económicos, entravando o acesso de investimentos sustentáveis aos mercados de capitais transfronteiras.

Os critérios para determinar se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental deverão ser harmonizados ao nível da União, a fim de eliminar os entraves ao funcionamento do mercado interno no que respeita à angariação de financiamento para projetos sustentáveis e evitar o seu surgimento no futuro. Com essa harmonização, os operadores económicos terão mais facilidade em obter financiamento transfronteiras para as suas atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, uma vez que as suas atividades económicas poderão ser comparadas segundo critérios uniformes para serem selecionadas como ativos subjacentes a investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental. Passará assim a ser mais fácil atrair investimentos transfronteiras dentro da União.

(10) Além disso, se os intervenientes no mercado financeiro não explicarem aos investidores de que forma as atividades em que investem contribuem para os objetivos ambientais, ou se recorrerem a diferentes conceitos na sua explicação do que é uma atividade económica sustentável do ponto de vista ambiental, a comparação e verificação dos diferentes produtos financeiros tornar-se-ão excessivamente onerosas para os investidores. Constatou-se que esta situação desincentiva os investidores de investirem em produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental. Além disso, a falta de confiança dos investidores prejudica substancialmente o mercado do investimento sustentável. Mais, ficou demonstrado que as regras nacionais ou iniciativas baseadas no mercado adotadas para resolver este problema dentro das fronteiras nacionais conduziriam a uma fragmentação do mercado interno. Se os intervenientes no mercado financeiro divulgarem de que forma e em que medida os produtos financeiros que propõem como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental cumprem efetivamente os critérios aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do presente regulamento, e se utilizarem para esse fim critérios comuns a toda a União, tal ajudará os investidores a compararem oportunidades de investimento transfronteiras e incentivará as empresas a tornarem os seus modelos de negócios mais sustentáveis. Além disso, os investidores investirão em produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental com mais confiança em toda a União, melhorando assim o funcionamento do mercado interno.

(11) A fim de eliminar os atuais obstáculos ao funcionamento do mercado interno e prevenir que surjam no futuro, deverá ser exigido aos Estados-Membros e à União que utilizem um conceito comum de investimento sustentável do ponto de vista ambiental ao estabelecerem os requisitos aplicáveis aos intervenientes ou emitentes do mercado financeiro para efeitos de rotulagem dos produtos financeiros ou obrigações de empresas comercializados a nível nacional e da União como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental. As disposições do presente regulamento relativas aos regimes de incentivos fiscais à base de certificados já existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento não prejudicam as competências da União e dos Estados-Membros em matéria de disposições fiscais, tal como estabelecidas nos Tratados.

(12) Estabelecer critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental poderá incentivar os operadores económicos não abrangidos pelo âmbito do presente regulamento a publicarem e divulgarem voluntariamente nos seus sítios Web informações sobre as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental que exercem. Estas informações não só ajudarão os intervenientes no mercado financeiro e outras partes interessadas relevantes nos mercados financeiros a identificar facilmente os operadores económicos que exercem atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, mas facilitarão também a esses operadores económicos a angariação de financiamento para as suas atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental.

(13) A classificação da União das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental deverá favorecer a elaboração de futuras políticas da União de apoio ao financiamento sustentável, nomeadamente a elaboração de normas à escala da União para produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental e, em última análise, a criação de rótulos que reconheçam formalmente a conformidade com essas normas em toda a União, bem como servir de base para outras medidas económicas e regulamentares. São necessários requisitos jurídicos uniformes para determinar o grau de sustentabilidade dos investimentos do ponto de vista ambiental, com base em critérios uniformes para as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, que sirvam de referência para a futura legislação da União destinada a facilitar a reorientação dos investimentos para atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

(14) No contexto da consecução dos ODS na União, as opções estratégicas como a criação de um Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos têm sido eficazes na canalização do investimento privado, bem como da despesa pública, para investimentos sustentáveis. O Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, estabelece um objetivo horizontal de 40 % de investimento no domínio do clima para os projetos de infraestruturas e de inovação no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos. O estabelecimento de critérios comuns para determinar o carácter sustentável das atividades económicas, incluindo o impacto ambiental, poderá servir de base para futuras iniciativas da União no sentido de mobilizar investimento em prol de objetivos relacionados com o clima ou outros objetivos ambientais.

(15) Para evitar a fragmentação do mercado e os prejuízos causados aos interesses dos consumidores por divergências no que diz respeito ao conceito de atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, os requisitos nacionais que os intervenientes ou emitentes no mercado financeiro deverão cumprir quando pretendem comercializar produtos financeiros ou obrigações de empresas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental deverão assentar em critérios uniformes que definam as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Entre esses intervenientes ou emitentes do mercado financeiro incluem-se os intervenientes do mercado financeiro que propõem produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental e as empresas não financeiras que emitem obrigações de empresas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

⁹ Regulamento (UE) 2017/2396 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere à prorrogação da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (JO L 345, 27.12.2017, p. 34).

(16) A fim de evitar prejudicar os interesses dos consumidores, os gestores de fundos e os investidores institucionais que propõem produtos financeiros deverão divulgar de que forma e em que medida os critérios que definem as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental são utilizados para determinar a sustentabilidade ambiental dos investimentos. As informações divulgadas deverão permitir aos investidores compreenderem qual a parte do investimento que financia atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, em percentagem da totalidade das atividades económicas, ou seja, qual o grau de sustentabilidade ambiental do investimento. Quando um produto financeiro investe numa atividade económica que contribui para um objetivo ambiental, as informações a divulgar deverão especificar o ou os objetivos ambientais para os quais contribui o investimento subjacente ao produto financeiro, bem como de que forma e em que medida os investimentos subjacentes ao produto financeiro financiam atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo pormenores sobre as respetivas proporções das atividades potenciadoras e das atividades de transição. A Comissão deverá especificar as informações a divulgar para esse efeito. Essas informações deverão permitir às autoridades nacionais competentes verificar facilmente a conformidade com a obrigação de divulgação e fazer cumprir essa obrigação nos termos da legislação nacional aplicável. Sempre que os intervenientes no mercado financeiro não tenham em conta os critérios para investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental, deverão apresentar uma declaração nesse sentido.

(16-A) As orientações da Comissão para a comunicação de informações não financeiras, que incluem um documento complementar sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima (2019/C 209/01), recomendam que as grandes empresas devam apresentar relatórios sobre determinados indicadores-chave de desempenho (ICD) relacionados com o clima, com base no enquadramento estabelecido pelo presente regulamento. Em especial, as informações sobre a proporção do volume de negócios, as despesas de capital ou as despesas operacionais dessas grandes empresas não financeiras, que estejam associadas a atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, e os ICD concebidos especificamente para as grandes empresas financeiras fornecem informações úteis aos investidores que estão interessados em empresas cujos produtos e serviços contribuem substancialmente para um dos objetivos ambientais [...] estabelecidos no presente regulamento. Por conseguinte, é adequado exigir a publicação anual dos ICD por essas grandes empresas e especificar melhor esse requisito em atos delegados, em especial no que diz respeito às grandes empresas financeiras. Alargar esse requisito às empresas de menor dimensão constituiria um encargo desproporcionado; no entanto, estas empresas poderão decidir publicar estas informações a título voluntário.

(16-A) A obrigação de divulgação estabelecida no presente regulamento complementa as regras de divulgação consagradas no Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Para aumentar a transparência e para que os intervenientes no mercado financeiro ofereçam aos investidores finais uma medida objetiva que lhes permita comparar a proporção dos investimentos que financiam atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, o presente regulamento complementa os requisitos de divulgação impostos pelas regras de transparência das informações pré-contratuais, das informações contidas nos relatórios periódicos e das informações publicadas em sítios Web estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Segundo o disposto no Regulamento (UE) 2019/2088, os investimentos sustentáveis incluem investimentos em prol de objetivos ambientais que deverão abranger, entre outros, investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do presente regulamento.

Os investimentos sustentáveis, incluindo os investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental, deverão cumprir o requisito de "não prejudicar significativamente" enunciado no artigo 2.º, n.º 17, do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

A fim de assegurar a fiabilidade, a coerência e a comparabilidade da divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade nos mercados financeiros, a divulgação de informações relacionadas com o presente regulamento deverá recorrer, na medida do possível, aos indicadores de sustentabilidade já existentes, conforme sugerido no relatório de iniciativa do Parlamento Europeu sobre finanças sustentáveis, de 29 de maio de 2018. Neste contexto, os critérios técnicos de avaliação deverão, na medida do possível, basear-se nos indicadores de sustentabilidade do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

(16-E) No que diz respeito às atividades económicas exercidas por empresas que não sejam obrigadas a divulgar informações nos termos do presente regulamento, poderá haver casos excecionais em que os intervenientes no mercado financeiro não possam razoavelmente obter as informações pertinentes para determinar de forma fiável o alinhamento pelos critérios técnicos de avaliação. Nesses casos excecionais, e apenas no respeitante às atividades económicas sobre as quais não tenha sido possível obter informações completas, fiáveis e atempadas, os intervenientes no mercado financeiro poderão efetuar avaliações e estimativas complementares com base em informações obtidas a partir de outras fontes. Essas avaliações e estimativas deverão compensar apenas partes limitadas e específicas dos elementos de dados pretendidos, e dar origem a conclusões prudentes. A fim de assegurar a divulgação de informações claras e não enganosas aos investidores, os intervenientes no mercado financeiro deverão explicar a base das suas conclusões e os motivos pelos quais tiveram de fazer tais avaliações e estimativas complementares para fins de divulgação de informações aos investidores finais.

(17) A fim de evitar que seja contornada, a obrigação de divulgação de informações deverá igualmente aplicar-se quando são propostos produtos financeiros como promovendo características ambientais, nomeadamente os que tenham por objetivo a proteção do ambiente em sentido lato.

(18) Para determinar a sustentabilidade de uma atividade económica do ponto de vista ambiental, é necessário estabelecer uma lista exaustiva de objetivos ambientais. Os seis objetivos ambientais deverão ser a atenuação das alterações climáticas, a adaptação às alterações climáticas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e dos recursos marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas.

(18-A) As atividades económicas que promovam o objetivo de atenuação das alterações climáticas deverão contribuir substancialmente para a estabilização das emissões de gases com efeito de estufa, quer evitando ou reduzindo as emissões, quer promovendo a remoção dos gases com efeito de estufa. As atividades económicas deverão ser coerentes com o objetivo de longo prazo em matéria de temperatura fixado no Acordo de Paris. Este objetivo ambiental deverá ser interpretado em conformidade com o direito pertinente da União, incluindo a Diretiva 2009/31/CE do Conselho relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono.

(18-AA) As atividades económicas que promovam o objetivo de adaptação às alterações climáticas deverão contribuir substancialmente para reduzir ou evitar efeitos negativos no clima atual ou futuro, ou riscos de efeitos negativos sobre as próprias atividades, as pessoas, a natureza ou os ativos. Este objetivo ambiental deverá ser interpretado em conformidade com o direito pertinente da União e com o Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe 2015-2030.

(18-B) O objetivo ambiental de assegurar a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos deverá ser interpretado em conformidade com o direito pertinente da União, incluindo o Regulamento (UE) n.º 1380/2013¹⁰ e as Diretivas 2000/60/CE¹¹, 2006/7/CE¹², 2006/118/CE¹³, 2008/56/CE¹⁴ e 2008/105/CE¹⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 91/271/CEE¹⁶, 91/676/CEE¹⁷ e 98/83/CE¹⁸ do Conselho, a Decisão (UE) 2017/848¹⁹ da Comissão, a Comunicação da Comissão, de 18 de julho de 2007, intitulada "Enfrentar o desafio da escassez de água e das secas na União Europeia", a Comunicação da Comissão, de 14 de novembro de 2012, intitulada "Uma matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa", o documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 15 de novembro de 2012, sobre o balanço da qualidade da política da UE em matéria de água doce e a Comunicação da Comissão, de 11 de março de 2019, intitulada "Abordagem Estratégica da União Europeia relativa aos Produtos Farmacêuticos no Ambiente".

-
- ¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).
- ¹¹ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).
- ¹² Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE (JO L 64 de 4.3.2006, p. 37).
- ¹³ Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19).
- ¹⁴ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).
- ¹⁵ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).
- ¹⁶ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).
- ¹⁷ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1-8).
- ¹⁸ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).
- ¹⁹ Decisão (UE) 2017/848 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que estabelece os critérios e as normas metodológicas de avaliação do bom estado ambiental das águas marinhas, bem como especificações e métodos normalizados para a sua monitorização e avaliação, e que revoga a Decisão 2010/477/UE (JO L 125 de 18.5.2017, p. 43).

(18-C) O objetivo ambiental de transição para uma economia circular deverá ser interpretado em conformidade com o direito pertinente da União no domínio da economia circular, dos resíduos e dos químicos, incluindo os Regulamentos (CE) n.º 1013/2006²⁰, (CE) n.º 1907/2006²¹ e (UE) 2019/1021²², as Diretivas 2008/98/CE²³, 94/62/CE²⁴, 2000/53/CE²⁵, 2006/66/CE²⁶, 2011/65/UE²⁷, 2012/19/UE²⁸, 2010/75/UE²⁹, (UE) 2019/883³⁰ e (UE) 2019/904³¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 1999/31/CE³² do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 1357/2014³³ da Comissão e as Decisões 2000/532/CE³⁴ e 2014/955/UE³⁵ da Comissão, bem como a Comunicação da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, intitulada "Fechar o ciclo – plano de ação da UE para a economia circular" e a Comunicação da Comissão, de 16 de janeiro de 2018, intitulada "Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular".

²⁰ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1-98).

²¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1-850), conforme alterado.

²² Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).

²³ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

²⁴ Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

²⁵ Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (JO L 269 de 21.10.2000, p. 34).

²⁶ Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE (JO L 266 de 26.9.2006, p. 1).

²⁷ Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88-110).

²⁸ Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 38).

²⁹ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

³⁰ Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).

³¹ Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (JO L 155 de 12.6.2019, p. 1-19).

³² Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

³³ Regulamento (UE) n.º 1357/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que substitui o anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 365 de 19.12.2014, p. 89).

³⁴ Decisão da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

³⁵ Decisão da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que altera a Decisão 2000/532/CE relativa à lista de resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 370 de 30.12.2014, p. 44).

As atividades económicas podem contribuir substancialmente para o objetivo da transição para uma economia circular através de diversos meios, nomeadamente, aumentando a durabilidade, a reparabilidade, a atualização e a reutilização dos produtos, diminuindo a utilização de recursos a partir da conceção e da escolha dos materiais, facilitando a reafetação, a desmontagem e a desconstrução no setor imobiliário e da construção, em especial para reduzir o consumo de materiais de construção e promover a sua reutilização, bem como desenvolvendo modelos empresariais que concebam o produto como um serviço e [...] cadeias de valor circulares, com o objetivo de assegurar a máxima utilidade e valor dos produtos, componentes e materiais. De igual modo, a redução do teor de substâncias perigosas nos materiais e produtos ao longo de todo o ciclo de vida, nomeadamente através da sua substituição por alternativas mais seguras, deverá estar, pelo menos, em conformidade com os requisitos legais harmonizados estabelecidos a nível da União. As atividades económicas podem ainda contribuir substancialmente para o objetivo da transição para uma economia circular reduzindo o desperdício alimentar durante a produção, transformação, fabrico ou distribuição.

(18-D) O objetivo ambiental de prevenção e controlo da poluição deverá ser interpretado em conformidade com o direito pertinente da União, incluindo as Diretivas 2000/60/CE, 2004/35/CE³⁶, 2004/107/CE³⁷, 2006/118/CE, 2008/50/CE³⁸, 2008/105/CE, 2010/75/UE, (UE) 2016/802³⁹ e (UE) 2016/2284⁴⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁶ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

³⁷ Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente (JO L 23 de 26.1.2005, p. 3), *com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2015/1480 da Comissão, de 28 de agosto de 2015 (JO L 226 de 29.8.2015, p. 4).*

³⁸ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152 de 11.6.2008, p. 1).

³⁹ Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (JO L 132 de 21.5.2016, p. 58).

⁴⁰ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

(19) O objetivo ambiental de proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas deverá ser interpretado em conformidade com o direito pertinente da União, incluindo os Regulamentos (UE) n.º 995/2010⁴¹, (UE) n.º 1143/2014⁴² e (UE) n.º 511/2014⁴³ e a Diretiva 2009/147/CE⁴⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 91/676/CEE⁴⁵ e 92/43/CEE⁴⁶ do Conselho, a Comunicação da Comissão, de 21 de maio de 2003, intitulada "A aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal (FLEGT)", a Comunicação da Comissão, de 3 de maio de 2011, intitulada "Our life insurance, our natural capital: an EU biodiversity strategy to 2020" (O nosso seguro de vida, o nosso capital natural: estratégia da UE em matéria de biodiversidade até 2020), a Comunicação da Comissão, de 6 de maio de 2013, intitulada "Infraestrutura Verde – Valorizar o Capital Natural da Europa", a Comunicação da Comissão, de 26 de fevereiro de 2016, intitulada "Plano de Ação contra o Tráfico de Animais Selvagens", a Comunicação da Comissão, de 23 de julho de 2019, intitulada "A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial", e o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio⁴⁷.

(19-AA) As atividades económicas podem contribuir substancialmente para o objetivo de proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas através de diversos meios, nomeadamente protegendo, conservando ou restaurando a biodiversidade e os ecossistemas, e, dessa forma, melhorando os serviços ecossistémicos. Estes serviços dividem-se em quatro categorias, a saber, o abastecimento – nomeadamente o abastecimento de alimentos e de água –, a regulação – incluindo o controlo do clima e de doenças –, o apoio – incluindo a ciclos de nutrientes e à produção de oxigénio – e a cultura – que abrange benefícios espirituais e recreativos.

⁴¹ Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

⁴² Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

⁴³ Regulamento (UE) n.º 511/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo às medidas respeitantes ao cumprimento pelo utilizador do Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização na União (JO L 150 de 20.5.2014, p. 59).

⁴⁴ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

⁴⁵ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

⁴⁶ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

⁴⁷ Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1-69).

(19-A) No contexto do presente regulamento, o conceito de "práticas de gestão florestal sustentável" deverá ser entendido de forma a incluir as práticas e o uso das florestas e dos solos florestais que contribuam para melhorar a biodiversidade ou para travar ou prevenir a degradação dos ecossistemas, a desflorestação e a perda de habitats, de forma a encarar a gestão e o uso das florestas e dos solos florestais de um modo e com uma intensidade que mantenham a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, agora e no futuro, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, ao nível local, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas, conforme definido na Resolução H1, intitulada "Orientações gerais para a gestão sustentável das florestas na Europa", da Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa, de 1993, e tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/841 [2] o Regulamento (UE) n.º 995/2010[3], a Diretiva (UE) 2018/2001[4] e a estratégia da UE para as florestas e o setor florestal⁴⁸,

(19-B) No contexto do presente regulamento, o conceito de "eficiência energética" é utilizado em sentido lato e deverá ser entendido à luz do direito pertinente da União, incluindo a Diretiva 2012/27/UE⁴⁹, a Diretiva (UE) 2018/844⁵⁰ e a regulamentação aplicável a produtos estabelecida nos termos da Diretiva 2009/125/CE⁵¹ e do Regulamento (UE) 2017/1369⁵².

⁴⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2013) 659 final.

⁴⁹ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE. Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (JO L 328 de 21.12.2018, p. 210-230).

⁵⁰ Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75-91).

⁵¹ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10-35).

⁵² Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1-23).

(20) Para cada objetivo ambiental, deverão ser definidos critérios uniformes para classificar as atividades económicas como prestando um contributo substancial para a realização do objetivo. Um elemento dos critérios uniformes deverá ser o facto de a atividade evitar prejuízos significativos para qualquer dos objetivos ambientais estabelecidos no presente regulamento. Isto para evitar que os investimentos sejam considerados sustentáveis do ponto de vista ambiental apesar de as atividades económicas que deles beneficiam serem prejudiciais para o ambiente numa medida que supera o seu contributo para um objetivo ambiental. Os critérios deverão ter em conta o ciclo de vida dos produtos e serviços resultantes da atividade económica em causa, incluindo dados das análises do ciclo de vida efetuadas, tendo nomeadamente em consideração a sua produção, utilização e fim de vida, para além dos impactos ambientais da atividade económica propriamente dita.

(21) Relembrando o compromisso conjunto do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão no sentido de aderir aos princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais em apoio ao crescimento sustentável e inclusivo e reconhecendo a importância dos direitos humanos e normas laborais internacionais mínimos, o cumprimento de certas salvaguardas mínimas deverá ser uma condição para que as atividades económicas sejam classificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental. Por esse motivo, apenas deverão ser consideradas atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental as atividades que sejam exercidas [...] em conformidade com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, nomeadamente a declaração da Organização Internacional do Trabalho ("OIT") relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as oito convenções fundamentais da OIT, bem como a Carta Internacional dos Direitos Humanos. As convenções fundamentais da OIT definem os direitos humanos e laborais que as empresas deverão respeitar. Várias dessas normas internacionais estão consagradas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a proibição da escravatura e do trabalho forçado, bem como o princípio da não discriminação. Essas salvaguardas mínimas não prejudicam a aplicação de requisitos mais rigorosos em matéria de ambiente, saúde, segurança e sustentabilidade social estabelecidos no direito da União, se aplicável.

Ao aplicar as salvaguardas mínimas, as empresas deverão respeitar o princípio de "não prejudicar significativamente", na aceção do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, incluindo normas técnicas de regulamentação que especifiquem melhor esse princípio.

(21-A) A fim de assegurar a coerência entre o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, o presente regulamento deverá alterar o Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, a fim de introduzir normas técnicas de regulamentação desenvolvidas conjuntamente pelas autoridades europeias de supervisão (AES) para especificar mais em pormenor a apresentação e o teor das informações à luz do princípio de "não prejudicar significativamente". Essas normas técnicas de regulamentação deverão estar em conformidade com o teor, as metodologias e a apresentação dos indicadores relacionados com os impactos negativos a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 6 e 7. Deverão igualmente estar em conformidade com os princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, nomeadamente a declaração da Organização Internacional do Trabalho ("OIT") relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as oito convenções fundamentais da OIT, bem como a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Para efeitos do artigo 16.º-C do presente regulamento, a Autoridade Bancária Europeia (EBA), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) (designadas coletivamente por autoridades europeias de supervisão, as AES), criadas, respetivamente, pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, deverão, através do Comité Conjunto, elaborar, respetivamente, projetos de normas técnicas de regulamentação que complementem os artigos 2.º, 8.º, 9.º e 11.º, do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

(22) Dados os detalhes técnicos específicos necessários para avaliar o impacto ambiental de uma atividade económica e a rapidez da evolução da ciência e da tecnologia, os critérios que definem uma atividade económica como sendo sustentável do ponto de vista ambiental deverão ser adaptados periodicamente em função dessa evolução. Para que os critérios se mantenham atualizados e baseados em dados científicos e no contributo de peritos e partes interessadas relevantes, as condições para se considerar que existe um contributo substancial ou prejuízos significativos deverão ser especificadas com mais pormenor para as diferentes atividades económicas e ser atualizadas periodicamente. Para esse efeito, a Comissão deverá estabelecer critérios técnicos de avaliação pormenorizados e calibrados para as diferentes atividades económicas, com base no contributo técnico de uma plataforma multilateral para o financiamento sustentável.

(23) Algumas atividades económicas têm um impacto negativo no ambiente, e é possível obter um contributo substancial para um ou mais objetivos ambientais através da redução desse impacto negativo. Para essas atividades económicas, convém definir critérios técnicos de avaliação que exijam uma melhoria substancial do desempenho ambiental, em comparação, designadamente, com a média do setor, mas que evitem, ao mesmo tempo, efeitos de dependência prejudiciais do ponto de vista ambiental, incluindo efeitos de dependência do carbono, durante a vida útil da atividade económica financiada. Esses critérios deverão também ter em conta o impacto a longo prazo de uma atividade económica específica.

(24) As atividades económicas não deverão ser consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental se derem origem a mais prejuízos do que benefícios para o ambiente. Os critérios técnicos de avaliação deverão identificar os requisitos mínimos necessários a fim de evitar um prejuízo significativo para os outros objetivos, nomeadamente partindo de eventuais requisitos mínimos já estabelecidos nos termos do direito da União. Ao definir e atualizar os critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá garantir que esses critérios se baseiam nos dados científicos disponíveis, que são desenvolvidos tendo em conta considerações relativas ao ciclo de vida, incluindo análises do ciclo de vida efetuadas, e que são atualizados periodicamente. Caso a avaliação científica não permita determinar o risco com suficiente certeza, deverá aplicar-se o princípio da precaução, em conformidade com o artigo 191.º do TFUE.

(24-A) Ao definir os critérios técnicos de avaliação para o objetivo da atenuação das alterações climáticas, a Comissão deverá ter em conta e incentivar a transição em curso e necessária para uma economia com impacto neutro no clima, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1-A. A transição, para além da utilização de energias com impacto neutro no clima e de mais investimentos em atividades económicas e setores já hipocarbónicos, exige reduções substanciais das emissões de gases com efeito de estufa noutras atividades económicas e setores para os quais não existem, tanto a nível tecnológico como económico, alternativas hipocarbónicas viáveis. Considerar-se-á que essas atividades económicas dão um contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas, se as suas emissões de gases com efeito de estufa forem significativamente inferiores à média do setor ou da indústria, não prejudicarem o desenvolvimento e a implantação de alternativas hipocarbónicas e não conduzirem a uma dependência dos ativos incompatíveis com o objetivo da neutralidade climática, tendo em conta a duração de vida útil desses ativos. Os critérios técnicos de avaliação para essas atividades deverão assegurar que as atividades de transição enveredem por uma trajetória credível no sentido da neutralidade climática e deverão ser ajustados periodicamente em conformidade.

(24-B) Considerar-se-á que uma atividade económica dá um contributo substancial para um ou vários dos objetivos ambientais estabelecidos no presente regulamento, sempre que potencie de forma direta que outras atividades contribuam substancialmente para um ou vários desses objetivos. Para o efeito, essa atividade potenciadora não deverá conduzir a uma dependência dos ativos que comprometa os objetivos ambientais de longo prazo, tendo em conta a duração de vida útil desses ativos, e deverá gerar um impacto positivo substancial no ambiente, com base em considerações relativas ao ciclo de vida.

(25) Ao definir e atualizar os critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá ter em conta o direito pertinente da União, incluindo o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³, o sistema de ecogestão e auditoria da UE⁵⁴, os critérios da UE para contratos públicos ecológicos⁵⁵ e os trabalhos em curso sobre as regras em matéria de pegada ambiental dos produtos e das organizações⁵⁶. A fim de evitar incoerências desnecessárias com as classificações das atividades económicas que já existem para outros fins, a Comissão deverá também ter em conta as classificações estatísticas relativas ao setor dos bens e serviços ambientais, nomeadamente a Classificação das Atividades e Despesas em Proteção do Ambiente (CEPA) e a Classificação das Atividades de Gestão dos Recursos (CReMA)⁵⁷. Ao estabelecer e atualizar os critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá ter em conta os indicadores ambientais e as vias de comunicação de informações já existentes, desenvolvidos, nomeadamente, pela Comissão e pela Agência Europeia do Ambiente (AEA), bem como as normas internacionais em vigor, tais como as desenvolvidas pela OCDE, entre outras.

⁵³ Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE (JO L 27 de 30.1.2010, p. 1).

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

⁵⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Contratos públicos para um ambiente melhor", {SEC(2008) 2124} {SEC(2008) 2125} {SEC(2008) 2126} COM(2008) 400.

⁵⁶ 2013/179/UE: Recomendação da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1).

⁵⁷ Anexos IV e V do Regulamento (UE) n.º 538/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 691/2011 relativo às contas económicas europeias do ambiente (JO L 158 de 27.5.2014, p. 113).

(26) Ao estabelecer e atualizar os critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá também ter em conta, no âmbito de uma análise custos-benefícios, as especificidades do setor das infraestruturas e as externalidades ambientais, sociais e económicas. A esse respeito, a Comissão deverá ter em conta o direito e as normas pertinentes da União, nomeadamente a Diretiva 2011/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸, a Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹, a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹ e a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶², bem como a metodologia atual e o trabalho de organizações internacionais como a OCDE. Neste contexto, os critérios técnicos de avaliação deverão promover quadros de governação adequados que integrem fatores ambientais, sociais e de governação, tal como mencionado nos Princípios das Nações Unidas para o Investimento Responsável⁶³, em todas as fases do ciclo de um projeto.

(27) Os critérios técnicos de avaliação deverão assegurar que as atividades económicas relevantes num setor específico possam ser consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental e sejam tratadas de forma equitativa se o respetivo contributo para um ou mais dos objetivos ambientais estabelecidos no presente regulamento for igual. A capacidade potencial para contribuir para esses objetivos ambientais pode variar entre setores, o que deverá ser tido em conta nos critérios. No entanto, dentro de cada setor, esses critérios não deverão prejudicar injustamente certas atividades económicas em detrimento de outras se as primeiras contribuírem para os objetivos ambientais na mesma medida que as últimas.

⁵⁸ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

⁵⁹ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012 p. 1).

⁶⁰ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁶¹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁶² Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

⁶³ <https://www.unpri.org/download?ac=1534>.

(28) Ao estabelecer critérios técnicos de avaliação para atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, a Comissão deverá ponderar se a adoção desses critérios é suscetível de dar origem a ativos obsoletos ou de resultar em incentivos incoerentes, ou se é suscetível de ter qualquer outro efeito negativo nos mercados financeiros.

(29) A fim de evitar custos de conformidade excessivamente onerosos para os operadores económicos, a Comissão deverá estabelecer critérios técnicos de avaliação que proporcionem clareza jurídica suficiente, que sejam exequíveis, fáceis de aplicar e cujo cumprimento possa ser verificado dentro de limites razoáveis em termos de custos de conformidade, evitando encargos administrativos desnecessários. Os critérios técnicos de avaliação poderão exigir a realização de uma análise do ciclo de vida, sempre que tal seja suficientemente exequível e necessário.

(30) Para assegurar que os investimentos sejam canalizados para atividades económicas com o maior impacto positivo possível sobre os objetivos ambientais, a Comissão deverá dar prioridade ao estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para as atividades económicas suscetíveis de serem as principais contribuidoras para os objetivos ambientais.

(31) Deverão ser estabelecidos critérios técnicos de avaliação adequados para o setor dos transportes, nomeadamente para os bens móveis, que tenham em conta que o setor dos transportes, incluindo o transporte marítimo internacional, é responsável por cerca de 26 % do total das emissões de gases com efeito de estufa na União. Tal como sublinhado no Plano de Ação sobre o financiamento do crescimento sustentável⁶⁴, o setor dos transportes representa cerca de 30 % das necessidades de investimento anual suplementar para o desenvolvimento sustentável na União, nomeadamente através do aumento da eletrificação ou da transição para modos de transporte mais ecológicos, promovendo a transferência modal e a gestão do tráfego.

⁶⁴ COM(2018) 97 final.

(32) É especialmente importante que a Comissão, ao elaborar os critérios técnicos de avaliação, proceda às consultas adequadas, em conformidade com os requisitos da iniciativa "Legislar melhor". O processo com vista ao estabelecimento e à atualização dos critérios técnicos de avaliação deverá também envolver as partes interessadas relevantes e basear-se nos pareceres de peritos com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios pertinentes. Para esse efeito, a Comissão deverá criar uma Plataforma para o Financiamento Sustentável, a qual deverá ser composta por peritos que representem tanto o setor público como o setor privado. Os representantes do setor público deverão incluir peritos da Agência Europeia do Ambiente, das Autoridades Europeias de Supervisão, do Banco Europeu de Investimento e da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os peritos do setor privado deverão incluir intervenientes dos mercados financeiro e não financeiro e dos setores económicos, em representação das indústrias pertinentes, assim como pessoas com conhecimentos especializados nas áreas da contabilidade e da comunicação de informações. A plataforma deverá incluir ainda peritos que representem a sociedade civil, nomeadamente pessoas com conhecimentos especializados nos domínios relacionados com questões ambientais, sociais, laborais e de governação. Os intervenientes no mercado financeiro deverão ser incentivados a informar a Comissão caso considerem que uma atividade económica que não cumpre os critérios técnicos de avaliação, ou para a qual não tenham ainda sido estabelecidos tais critérios, deverá ser considerada sustentável do ponto de vista ambiental, a fim de ajudar a Comissão a avaliar se é adequado complementar ou atualizar os critérios técnicos de avaliação.

(32-A) A plataforma deverá ser constituída em conformidade com as regras horizontais aplicáveis à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão, nomeadamente no que diz respeito ao processo de seleção, que deverá ter como objetivo assegurar um elevado nível de conhecimentos especializados, o equilíbrio geográfico e de género, bem como uma representação equilibrada de qualificações pertinentes, tendo em conta as atribuições específicas da plataforma. Durante o processo de seleção, a Comissão deverá, em conformidade com as regras horizontais, avaliar se existem potenciais conflitos de interesses e tomar as medidas adequadas para resolver os conflitos.

(32-AA) A plataforma deverá aconselhar a Comissão sobre a elaboração, análise e revisão dos critérios técnicos de avaliação, incluindo o seu impacto potencial sobre a avaliação dos ativos que, até à adoção dos critérios técnicos de avaliação, eram considerados ativos sustentáveis do ponto de vista ambiental à luz das práticas de mercado em vigor. A plataforma deverá também informar a Comissão sobre a adequação dos critérios técnicos de avaliação para outras utilizações em futuras iniciativas políticas da União que visem promover o investimento sustentável e sobre o possível papel das normas contabilísticas e de comunicação de informações em matéria de sustentabilidade na aplicação dos critérios técnicos de avaliação. A plataforma deverá aconselhar a Comissão sobre o desenvolvimento de medidas adicionais para melhorar a disponibilidade e a qualidade dos dados, tendo em conta o objetivo de evitar encargos administrativos desnecessários e visando outros objetivos de sustentabilidade, incluindo objetivos sociais, assim como o funcionamento das salvaguardas mínimas e a eventual necessidade de as complementar.

(32-AAA) A Comissão deverá continuar os trabalhos do atual grupo de peritos dos Estados-Membros sobre o financiamento sustentável, dotando-o de um estatuto formal. As funções deste grupo de peritos consistirão, nomeadamente, no aconselhamento da Comissão sobre a adequação dos critérios técnicos de avaliação e sobre a abordagem adotada pela plataforma para a elaboração desses critérios. Para tal, a Comissão deverá informar os Estados-Membros através de reuniões regulares do grupo de peritos dos Estados-Membros.

(33) A fim de especificar os requisitos estabelecidos no presente regulamento e, em particular, elaborar e atualizar critérios técnicos de avaliação pormenorizados e calibrados para as diferentes atividades económicas que permitam determinar o que constitui um contributo substancial e um prejuízo significativo para os objetivos ambientais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado à Comissão no que diz respeito às informações exigidas para cumprir a obrigação de divulgação de informações estabelecida no artigo 4.º-delta, n.º 3, e no artigo 16.º-C, e aos critérios técnicos de avaliação mencionados no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, por exemplo através da plataforma e do grupo de peritos dos Estados-Membros, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho deverão ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

(33-A) O presente regulamento complementa os requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. A fim de garantir a monitorização efetiva e ordenada do cumprimento do presente regulamento pelos intervenientes nos mercados financeiros, os Estados-Membros deverão recorrer às autoridades competentes designadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Além disso, a fim de assegurar o cumprimento efetivo, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas a medidas e sanções, que deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. As autoridades nacionais competentes, a ESMA, a EBA e a EIOPA deverão exercer os poderes de intervenção nos produtos, que foram estabelecidos nos regulamentos PEPP, PRIIPs e RMIF também no que diz respeito a práticas de venda abusiva ou à divulgação enganosa de informações relacionadas com a sustentabilidade, incluindo os requisitos de comunicação de informações estabelecidos no regulamento relativo à taxonomia.

(33-B) A fim de assegurar uma organização eficiente e sustentável das práticas de trabalho e de reunião, tanto da plataforma como do grupo de peritos dos Estados-Membros, e a fim de permitir uma ampla participação e uma interação eficiente dentro dos grupos, dos respetivos subgrupos, da Comissão e das partes interessadas, importa ponderar o recurso, se tal for adequado, a métodos digitais e virtuais melhorados.

(34) Para dar tempo suficiente aos intervenientes relevantes para se familiarizarem com os critérios previstos no presente regulamento para considerar uma atividade económica como sendo sustentável do ponto de vista ambiental, e para se prepararem para a sua aplicação, as obrigações previstas no presente regulamento deverão tornar-se aplicáveis, para cada objetivo ambiental, 12 meses após a adoção dos critérios técnicos de avaliação pertinentes.

(35) A aplicação do presente regulamento deverá ser revista periodicamente, a fim de avaliar, nomeadamente:

- i) Os progressos realizados na aplicação do presente regulamento no que diz respeito à elaboração dos critérios técnicos de avaliação aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental;
- ii) A eventual necessidade de rever e complementar os critérios estabelecidos no presente regulamento para considerar que uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental;
- iii) A eficácia da taxonomia na canalização do investimento privado para atividades sustentáveis e, em particular, no que diz respeito aos fluxos de capitais para empresas privadas e outras entidades jurídicas; e
- iv) O desenvolvimento da atual taxonomia e o alargamento do seu âmbito para além das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, a fim de abranger as atividades que prejudicam significativamente a sustentabilidade ambiental, bem como outros objetivos de sustentabilidade, incluindo objetivos sociais.

(36) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à necessidade de introduzir, a nível da União, critérios uniformes para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define os critérios para determinar se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental, com vista a estabelecer o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento.

2. O presente regulamento aplica-se a:

- a) Medidas adotadas pelos Estados-Membros ou pela União que estabelecem requisitos aplicáveis aos intervenientes ou emitentes no mercado financeiro no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas que são comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental;
- b) Intervenientes no mercado financeiro que propõem produtos financeiros;
- c) Empresas sujeitas à obrigação de publicar uma demonstração não financeira ou uma demonstração não financeira consolidada nos termos dos artigos 19.º-A ou 29.º-A, respetivamente, da Diretiva 2013/34/UE.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Investimento sustentável do ponto de vista ambiental", um investimento que financia uma ou várias atividades económicas que podem ser consideradas, ao abrigo do presente regulamento, como sustentáveis do ponto de vista ambiental;
- b) "Interveniente[...] no mercado financeiro", um interveniente[...] no mercado financeiro, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, e do artigo 16.º, do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros;
- c) "Produto financeiro", um produto financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros;

c-A) "Emitente", um emitente na aceção do artigo 2.º, alínea h), do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵;

d) "Atenuação das alterações climáticas", o processo que consiste em manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C e prosseguir os esforços para limitar esse aumento a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais, tal como estabelecido no Acordo de Paris;

e) "Adaptação às alterações climáticas", o processo de adaptação às alterações climáticas efetivas e previstas, bem como aos seus efeitos;

f) "Gás com efeito de estufa", um gás com efeito de estufa enumerado no anexo I do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁶;

f-A) "Hierarquia dos resíduos", a hierarquia dos resíduos na aceção do artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷;

g) "Economia circular", a manutenção do valor dos produtos, materiais e outros recursos na economia pelo prazo máximo possível, melhorando a eficiência da sua utilização durante a produção e o consumo, reduzindo assim o impacto ambiental dessa utilização e minimizando os resíduos e a libertação de substâncias perigosas em todas as fases do ciclo de vida, nomeadamente através da aplicação da hierarquia dos resíduos;

g-A) "Poluentes", substâncias, vibrações, calor, ruído, luz ou outros contaminantes presentes no ar, na água ou no solo suscetíveis de prejudicar a saúde humana ou o ambiente e de provocar prejuízos em bens materiais ou de prejudicar ou interferir com o usufruto do ambiente ou outras utilizações legítimas do ambiente;

⁶⁵ Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

⁶⁶ Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

⁶⁷ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

g-B) "Solo", a camada superior da crosta terrestre situada entre a rocha-mãe e a superfície, composta por partículas minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos;

h) "Poluição":

i) a introdução direta ou indireta, por ação humana, de poluentes no ar, na água ou no solo;

ii) no contexto do meio marinho, a poluição, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸;

iii) no contexto do ambiente aquático, a poluição, na aceção do artigo 2.º, ponto 33, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹;

h-A) "Ecossistema", um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional;

h-B) "Serviços ecossistémicos", os contributos diretos e indiretos dos ecossistemas para os benefícios económicos, sociais, culturais e outros que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

h-C) "Biodiversidade", a variedade de organismos vivos de todas as origens, nomeadamente os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; tal inclui a diversidade dentro das espécies e entre estas, bem como a diversidade dos ecossistemas;

i) "Bom estado de um ecossistema", um ecossistema que se encontra em boas condições físicas, químicas e biológicas ou que apresenta uma boa qualidade física, química e biológica e que é capaz de se reproduzir ou regenerar, em que a composição de espécies, a estrutura do ecossistema e as funções ecológicas não são comprometidas;

⁶⁸ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19-40).

⁶⁹ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (Diretiva-Quadro da Água) (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1-73).

- j) "Eficiência energética", a utilização da energia de forma mais eficiente em todas as fases da cadeia energética, desde a produção até ao consumo final;
- k) "Bom estado ambiental", o bom estado ambiental na aceção do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE, determinado com base nos descritores qualitativos estabelecidos no anexo I da Diretiva 2008/56/CE e especificados na Decisão (UE) 2017/848 da Comissão;
- k-A) "Bom estado", o bom estado químico e ecológico, no caso das águas de superfície, e o bom estado químico e quantitativo, no caso das águas subterrâneas, conforme classificados nos termos do anexo V da Diretiva 2000/60/CE, e de acordo com as Diretivas 2008/105/CE e 2006/118/CE;
- k-B) "Bom potencial ecológico", o estado alcançado por uma massa de água fortemente modificada ou por uma massa de água artificial, classificado como bom nos termos das disposições aplicáveis do anexo V da Diretiva 2000/60/CE;
- l) "Águas marinhas", as águas marinhas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE;
- m) "Águas de superfície", as águas de superfície na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60/CE⁷⁰;
- m-A) "Águas subterrâneas", as águas subterrâneas na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2000/60/CE⁷¹;
- o) "Autoridade competente", uma autoridade nacional designada por um Estado-Membro para supervisionar o cumprimento, pelos intervenientes no mercado financeiro, dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

⁷⁰ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

⁷¹ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

Capítulo II

Atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental

Artigo 3.º

Critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental

Para determinar o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento, são consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental as atividades económicas que satisfazem todos os critérios enunciados em seguida:

- a) A atividade económica contribui substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais definidos no artigo 5.º em conformidade com os artigos 6.º a 11.º-A;
- b) A atividade económica não prejudica significativamente nenhum dos objetivos ambientais definidos no artigo 5.º em conformidade com o artigo 12.º;
- c) A atividade económica é exercida em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas no artigo 13.º;
- d) A atividade económica satisfaz os critérios técnicos de avaliação especificados pela Comissão nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 2.

Artigo 4.º

Utilização dos critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental para efeitos de medidas públicas, normas e rótulos

Os Estados-Membros e a União aplicam os critérios utilizados para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental estabelecidos no artigo 3.º para efeitos de quaisquer medidas que não sejam medidas orçamentais e que imponham aos intervenientes ou emitentes no mercado financeiro requisitos aplicáveis a produtos financeiros ou obrigações de empresas disponibilizados como sendo "sustentáveis do ponto de vista ambiental".

Artigo 4.º-alfa

Transparência dos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental na divulgação de informações pré- contratuais e nos relatórios periódicos

Sempre que um produto financeiro referido no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do regulamento relativo à divulgação de informações invista numa atividade económica que contribua para um objetivo ambiental na aceção do artigo 2.º, n.º 17, do mesmo regulamento, as informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 11.º, n.º 2, desse regulamento incluem o seguinte:

a) Informações sobre os objetivos ambientais para os quais contribui o investimento subjacente ao produto financeiro, conforme estabelecido no artigo 5.º;

b) A descrição da forma e em que medida os investimentos subjacentes ao produto financeiro são investidos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, conforme estabelecido no artigo 3.º.

A descrição referida na alínea b) do primeiro parágrafo especifica a parte dos investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo pormenores sobre as respetivas proporções das atividades potenciadoras e das atividades de transição, em percentagem de todos os investimentos selecionados para o produto financeiro.

Artigo 4.º-beta

Transparência dos produtos financeiros que promovem características ambientais na divulgação de informações pré-contratuais e nos relatórios periódicos

Sempre que um produto financeiro referido no artigo 8.º, n.º 1, do regulamento relativo à divulgação de informações promova as características ambientais, aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 4.º-alfa.

As informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento relativo à divulgação de informações devem ser acompanhadas da seguinte declaração:

"O princípio de "não prejudicar significativamente" aplica-se apenas aos investimentos subjacentes ao produto que tenham em conta os critérios da UE para investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Os investimentos subjacentes à parte remanescente deste produto financeiro não têm em conta os critérios da UE para investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental."

Artigo 4.º-gama

Transparência de outros produtos financeiros na divulgação de informações pré- contratuais e nos relatórios periódicos

Sempre que um produto financeiro não esteja sujeito ao artigo 8.º, n.º 1, e ao artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do regulamento relativo à divulgação de informações, as informações a divulgar nos termos do disposto na legislação setorial a que se referem o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 11.º, n.º 2, do referido regulamento devem ser acompanhadas da seguinte declaração:

"Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE para investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental."

Artigo 4.º-delta

Transparência das empresas nas demonstrações não financeiras

1. Todas as empresas sujeitas à obrigação de publicar informações não financeiras nos termos dos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE incluem na sua demonstração não financeira ou na sua demonstração não financeira consolidada informações sobre a forma e a medida da associação das atividades da empresa a atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º.

2. Em especial, as empresas não financeiras divulgam o seguinte:

a) A proporção do seu volume de negócios resultante de produtos ou serviços associados a atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º; e

b) A proporção dos seus investimentos totais (despesas de capital) e/ou das suas despesas (despesas operacionais) relacionada com ativos ou processos associados a atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º.

3. Se uma empresa publicar informações não financeiras nos termos dos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE num relatório separado em conformidade com o artigo 19.º-A, n.º 4, e o artigo 29.º-A, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 são publicadas nesse relatório separado.

4. A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, para complementar os n.ºs 1 e 2, a fim de especificar a aplicação desses números, tendo em conta as especificidades tanto das empresas financeiras como das não financeiras, assim como os critérios técnicos de avaliação estabelecidos nos termos do presente regulamento. A Comissão adota esse ato delegado até 1 de junho de 2021.

Artigo 5.º

Objetivos ambientais

Para efeitos do presente regulamento, os objetivos seguintes são considerados objetivos ambientais:

- 1) A atenuação das alterações climáticas;
- 2) A adaptação às alterações climáticas;
- 3) A utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos;
- 4) A transição para uma economia circular;
- 5) A prevenção e o controlo da poluição;
- 6) A proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas.

Artigo 6.º

Contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas se essa atividade contribuir substancialmente para a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa no sistema climático, evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa ou reforçando as remoções de gases com efeito de estufa através de um dos seguintes meios, nomeadamente através de inovação em matéria de processos ou produtos, de forma coerente com o objetivo de longo prazo em matéria de temperatura fixado no Acordo de Paris:
 - a) Gerar, transmitir, armazenar, distribuir ou utilizar energias renováveis em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, nomeadamente através da utilização de tecnologias inovadoras com potencial para poupanças significativas no futuro, ou através do necessário reforço ou alargamento da rede;
 - b) Melhorar a eficiência energética, exceto para as atividades de produção de eletricidade a que se refere o artigo 14.º, n.º 2-A;
 - c) Promover a mobilidade limpa ou com impacto neutro no clima;
 - d) Transitar para a utilização de materiais renováveis obtidos de forma sustentável;
 - e) Aumentar a utilização de tecnologias de captura e utilização de dióxido de carbono (CUC) e de captura e armazenamento de dióxido de carbono (CAC) seguras do ponto de vista ambiental, que permitam conseguir uma redução líquida das emissões de gases com efeito de estufa;
 - f-A) Reforçar os sumidouros terrestres de carbono, nomeadamente evitando a desflorestação e degradação das florestas, e através da recuperação das florestas, da gestão sustentável e recuperação dos terrenos agrícolas, dos prados e das zonas húmidas, da florestação e da agricultura regenerativa;
 - g) Criar infraestrutura energética necessária para permitir a descarbonização dos sistemas energéticos;
 - h) Produzir combustíveis limpos e eficientes a partir de fontes renováveis ou com impacto neutro nas emissões de carbono;
 - i) Potenciar qualquer uma dessas atividades, em conformidade com o disposto no artigo 11.º-A.

1-A. Para efeitos do n.º 1, considera-se que uma atividade económica para a qual não exista uma alternativa hipocarbónica viável tanto a nível tecnológico como económico contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas sempre que apoie a transição para uma economia com impacto neutro no clima que seja compatível com os esforços no sentido de limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais, nomeadamente através da eliminação progressiva das emissões de gases com efeito de estufa, em especial a partir de combustíveis fósseis sólidos, se essa atividade:

- i) apresentar níveis de emissão de gases com efeito de estufa que correspondam ao melhor desempenho no setor ou na indústria;
- ii) não prejudicar o desenvolvimento nem a implantação de alternativas hipocarbónicas; e
- iii) não conduzir a uma dependência de ativos de elevada intensidade de carbono, tendo em conta a duração de vida útil desses ativos.

Para efeitos do presente número e do estabelecimento de critérios técnicos de avaliação em conformidade com o artigo 14.º, a Comissão avalia o potencial contributo e a viabilidade de todas as tecnologias existentes relevantes.

2. Antes da adoção do ato delegado a que se refere o segundo parágrafo, a Comissão recorre à plataforma para reunir todos os conhecimentos especializados necessários no que diz respeito aos critérios técnicos de avaliação.

A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:

- a) Complementar o n.º 1 e o n.º 1-A, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas;
- b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. A Comissão adota até 31 de dezembro de 2020 o ato delegado a que se refere o n.º 2, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2021.

Artigo 7.º

Contributo substancial para a adaptação às alterações climáticas

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a adaptação às alterações climáticas, se:
 - a) A atividade económica incluir soluções de adaptação que reduzam substancialmente o risco de efeitos negativos ou os efeitos negativos do clima atual e da sua evolução prevista para o futuro sobre a própria atividade económica, sem aumentar o risco de efeitos negativos sobre as pessoas, a natureza e os ativos; ou se
 - b) A atividade económica proporcionar soluções de adaptação que, para além das condições estabelecidas no artigo 11.º-A, contribuam substancialmente para reduzir ou evitar o risco de efeitos negativos ou os efeitos negativos do clima atual e da sua evolução prevista para o futuro sobre as pessoas, a natureza e os ativos, sem aumentar o risco de efeitos negativos sobre as pessoas, a natureza e os ativos;
- 1-A. As soluções de adaptação a que se refere o n.º 1, alínea a), são avaliadas e classificadas por ordem de prioridade com base nas melhores projeções climáticas disponíveis e devem, no mínimo, reduzir ou evitar:
 - a) Os efeitos negativos das alterações climáticas na atividade económica que sejam específicos de determinados locais e contextos; ou
 - b) Os efeitos negativos que as alterações climáticas possam ter no ambiente onde se realiza a atividade económica em causa[...];

c) Potenciar qualquer uma dessas atividades, em conformidade com o disposto no artigo 11.º-A.

2. Antes da adoção do ato delegado a que se refere o segundo parágrafo, a Comissão recorre à plataforma para reunir todos os conhecimentos especializados necessários no que diz respeito aos critérios técnicos de avaliação.

A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:

a) Complementar o n.º[...] 1 e o n.º 1-A, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a adaptação às alterações climáticas;

b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.

4. A Comissão adota até 31 de dezembro de 2020 o ato delegado a que se refere o n.º 2, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2021.

Artigo 8.º

Contributo substancial para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, se essa atividade contribuir substancialmente para alcançar o bom estado das massas de água, incluindo as águas de superfície e as águas subterrâneas, ou para evitar a sua deterioração quando já se encontrarem em bom estado, ou para alcançar o bom estado ambiental das águas marinhas, ou para evitar a sua deterioração quando já se encontrarem em bom estado ambiental, de uma das seguintes formas:

Proteger o ambiente contra os efeitos nocivos das descargas de águas residuais urbanas e industriais, inclusive de contaminantes que têm vindo a suscitar preocupação como os produtos farmacêuticos e os microplásticos, nomeadamente assegurando a recolha, tratamento e descarga adequados dessas águas;

b) Proteger a saúde humana contra os efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando que esta está isenta de microrganismos, parasitas e substâncias que constituam um perigo potencial para a saúde humana e melhorar o acesso dos cidadãos a água potável limpa;

d) Melhorar a gestão e da eficiência do uso da água, o que inclui proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos, promover a utilização sustentável da água com base na proteção a longo prazo dos recursos hídricos existentes, nomeadamente recorrendo a medidas como a reutilização da água, garantir a redução progressiva das emissões de poluentes nas águas de superfície e subterrâneas, contribuir para a atenuação dos efeitos de inundações e secas [...] ou realizar qualquer outra atividade que proteja ou melhore o estado qualitativo e quantitativo das massas de água;

e) Promover o uso sustentável dos serviços ecossistémicos marinhos ou contribuir para o bom estado ambiental das águas marinhas, nomeadamente através da proteção, preservação ou restauração do meio marinho e da prevenção e redução de insumos no meio marinho;

f) Potenciar qualquer uma dessas atividades, em conformidade com o disposto no artigo 11.º-A.

2. Antes da adoção do ato delegado a que se refere o segundo parágrafo, a Comissão recorre à plataforma para reunir todos os conhecimentos especializados necessários no que diz respeito aos critérios técnicos de avaliação.

A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:

a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos;

b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.

4. A Comissão adota até 31 de dezembro de 2021 o ato delegado a que se refere o n.º 2, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

Artigo 9.º

Contributo substancial para a economia circular

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a transição para uma economia circular, incluindo a prevenção, a reutilização e a reciclagem dos resíduos, se essa atividade [...] contribuir substancialmente para esse objetivo ambiental através de uma das seguintes formas:

a) Melhorar da eficiência na utilização dos recursos naturais, incluindo matérias-primas obtidas de forma sustentável, de base biológica e outras, nomeadamente durante a produção:

i) reduzindo a utilização de matérias-primas primárias ou aumentando a utilização de subprodutos e de matérias-primas secundárias, e

ii) aplicando medidas de utilização eficaz dos recursos e de eficiência energética;

b) Aumentar a durabilidade, a reparabilidade, a atualização ou a reutilização dos produtos, em especial no âmbito da conceção e do fabrico;

c) Aumentar a reciclabilidade dos produtos, incluindo dos seus diferentes componentes materiais, nomeadamente através da substituição ou da redução da utilização de produtos e materiais não recicláveis, em especial no âmbito da conceção e do fabrico;

- d) Reduzir substancialmente o teor de substâncias perigosas e substituir as substâncias extremamente preocupantes nos materiais e produtos ao longo de todo o seu ciclo de vida, em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo direito da União, nomeadamente substituindo essas substâncias por alternativas mais seguras e garantindo a rastreabilidade;
 - e) Prolongar a utilização de produtos, nomeadamente através da sua reutilização, conceção tendo em vista a longevidade, aproveitamento para outros fins, desmontagem, retransformação, atualização, reparação e partilha;
 - f) Intensificar a utilização de matérias-primas secundárias e melhorar a sua qualidade, nomeadamente através de uma reciclagem de elevada qualidade dos resíduos;
 - g) Prevenir ou reduzir a produção de resíduos, nomeadamente no âmbito da extração de minerais e da construção e demolição de edifícios;
 - h) Melhorar a preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos;
 - h-A) Aumentar o desenvolvimento das infraestruturas de gestão de resíduos necessárias para a prevenção, a preparação para a reutilização e a reciclagem, assegurando simultaneamente que os materiais recuperados daí resultantes sejam reciclados como matérias-primas secundárias de elevada qualidade destinadas à produção, evitando a subciclagem;
 - i) Minimizar a incineração e evitar a eliminação de resíduos (incluindo a sua deposição em aterro), em conformidade com os princípios da hierarquia dos resíduos;
 - j) Evitar e reduzir o lixo;
 - k-B) Potenciar qualquer uma dessas atividades, em conformidade com o disposto no artigo 11.º-A.
2. Antes da adoção do ato delegado a que se refere o segundo parágrafo, a Comissão recorre à plataforma para reunir todos os conhecimentos especializados necessários no que diz respeito aos critérios técnicos de avaliação.

A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:

- a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a transição para uma economia mais circular;
 - b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.
3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. A Comissão adota até 31 de dezembro de 2021 o ato delegado a que se refere o n.º 2, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

Artigo 10.º

Contributo substancial para a prevenção e o controlo da poluição

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a prevenção e o controlo da poluição se essa atividade contribuir substancialmente para a proteção do ambiente contra a poluição através de uma das seguintes formas:
- a) Prevenir ou, caso tal não seja exequível, reduzir as emissões de poluentes que não sejam gases com efeito de estufa para o ar, a água ou os solos;
 - b) Melhorar os níveis de qualidade do ar, da água ou do solo nas zonas em que a atividade económica é exercida, minimizando ao mesmo tempo os efeitos negativos e os riscos para a saúde humana e para o ambiente;
 - c) Prevenir ou minimizar os efeitos negativos sobre a saúde humana e o ambiente decorrentes da produção, utilização e eliminação de substâncias químicas;

- d) Eliminar o lixo e outras formas de poluição.
- e) Potenciar qualquer uma dessas atividades, em conformidade com o disposto no artigo 11.º-A.

2. Antes da adoção do ato delegado a que se refere o segundo parágrafo, a Comissão recorre à plataforma para reunir todos os conhecimentos especializados necessários no que diz respeito aos critérios técnicos de avaliação.

A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:

- a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a prevenção e o controlo da poluição;
 - b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.
3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. A Comissão adota até 31 de dezembro de 2021 o ato delegado a que se refere o n.º 2, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

Artigo 11.º

Contributo substancial para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas

1. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas, se essa atividade contribuir substancialmente para proteger, conservar e restaurar a biodiversidade e para alcançar o bom estado dos ecossistemas ou proteger os ecossistemas que já se encontrem em bom estado, através de uma das seguintes formas:

- a) Conservar a natureza e a biodiversidade, incluindo mediante a obtenção de um estado de conservação favorável dos habitats naturais e seminaturais e das espécies, ou prevenindo a sua deterioração, caso já se encontrem num estado favorável, ou através da proteção e do restauro dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, a fim de melhorar o seu estado e reforçar a sua capacidade de prestação de serviços;
 - b) Utilizar e gerir de forma sustentável as terras, o que passa nomeadamente pela proteção adequada da biodiversidade dos solos, pela neutralidade em termos de degradação dos solos e pela reabilitação das áreas contaminadas;
 - c) Aplicar práticas agrícolas sustentáveis, nomeadamente as que contribuem para melhorar a biodiversidade ou para travar ou prevenir a degradação dos solos e outros ecossistemas, a desflorestação e a perda de habitats;
 - d) Aplicar práticas de gestão florestal sustentável, nomeadamente as práticas e o uso das florestas e dos solos florestais que contribuam para melhorar a biodiversidade ou para travar ou prevenir a degradação dos ecossistemas, a desflorestação e a perda de habitats;
- d-A) Potenciar qualquer uma dessas atividades, em conformidade com o disposto no artigo 11.º-A.

2. Antes da adoção do ato delegado a que se refere o segundo parágrafo, a Comissão recorre à plataforma para reunir todos os conhecimentos especializados necessários no que diz respeito aos critérios técnicos de avaliação.

A Comissão adota um ato delegado [...], em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:

a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a proteção e a restauração da biodiversidade e dos ecossistemas;

b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.

4. A Comissão adota até 31 de dezembro de 2021 o ato delegado a que se refere o n.º 2, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

Artigo 11.º-A

Atividades potenciadoras

Considera-se que uma atividade económica dá um contributo substancial para um ou vários dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 5.º, se potenciar de forma direta que outras atividades contribuam substancialmente para um ou vários desses objetivos e se:

- a) Não conduzir a uma dependência de ativos que comprometam os objetivos ambientais de longo prazo, tendo em conta a duração de vida útil desses ativos;
- b) Tiver um impacto positivo substancial no ambiente, com base em considerações relativas ao ciclo de vida.

Artigo 12.º

Prejuízo significativo para os objetivos ambientais

Para efeitos do artigo 3.º, alínea b), tendo em conta o ciclo de vida dos produtos e serviços resultantes de uma atividade económica, incluindo dados das análises do ciclo de vida efetuadas, considera-se que essa atividade económica prejudica significativamente:

- a) O objetivo da atenuação das alterações climáticas, se essa atividade der origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa;
- b) O objetivo da adaptação às alterações climáticas, se essa atividade der origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e da sua evolução prevista, sobre a própria atividade, as pessoas, a natureza ou os ativos;
- c) O objetivo da utilização sustentável e da proteção dos recursos hídricos e marinhos, se essa atividade prejudicar o bom estado ou, se for caso disso, o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou se prejudicar o bom estado ambiental das águas marinhas;
- d) O objetivo da transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos, se essa atividade der origem a ineficiências significativas na utilização dos materiais e na utilização direta ou indireta de recursos naturais, como as fontes de energias não renováveis, matérias-primas, água e solos, numa ou várias fases do ciclo de vida dos produtos, nomeadamente em termos de durabilidade, reparabilidade, atualização, reutilização ou reciclagem dos produtos, se essa atividade conduzir a um aumento significativo da produção, incineração ou eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou se a eliminação a longo prazo dos resíduos puder vir a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente;

- e) O objetivo da prevenção e controlo da poluição, se essa atividade der origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, relativamente à situação anterior ao início da atividade;
- f) O objetivo de proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas, se essa atividade prejudicar, de forma significativa, o bom estado e a resiliência dos ecossistemas ou se essa atividade prejudicar o estado de conservação dos habitats e das espécies, incluindo os de interesse comunitário.

1-A. Ao avaliar uma atividade económica em função dos critérios referidos nas alíneas a) a f), são tidos em conta os impactos ambientais da própria atividade, bem como dos produtos e serviços resultantes dessa atividade ao longo de todo o seu ciclo de vida, nomeadamente tendo em conta a sua produção, utilização e fim de vida.

Artigo 13.º

Salvaguardas mínimas

As salvaguardas mínimas referidas no artigo 3.º, alínea c), consistem em procedimentos implementados pela empresa que exerce uma atividade económica com o objetivo de assegurar o alinhamento pelas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e pelos princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, incluindo os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e na Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Ao aplicarem procedimentos para cumprir as salvaguardas mínimas referidas no artigo 3.º, alínea c), as empresas respeitam o princípio de "não prejudicar significativamente", a que se refere o artigo 2.º, n.º 17, do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

Artigo 14.º

Requisitos aplicáveis aos critérios técnicos de avaliação

1. Os critérios técnicos de avaliação adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 2:
 - a) Identificam os potenciais contributos mais relevantes para o objetivo ambiental específico, respeitando ao mesmo tempo o princípio da neutralidade tecnológica e tendo em conta os impactos a curto e a longo prazo de uma determinada atividade económica;
 - b) Especificam os requisitos mínimos que devem ser satisfeitos para evitar prejudicar significativamente todos os objetivos ambientais relevantes, tendo em conta os impactos a curto e a longo prazo de uma determinada atividade económica;
 - c) São quantitativos e contêm limiares, na medida do possível, e, caso contrário, são qualitativos;
 - d) Se adequado, baseiam-se nos regimes de rotulagem e certificação da União, nas metodologias da União para a avaliação da pegada ambiental, bem como nos sistemas de classificação estatística da União, e têm em conta qualquer legislação da União relevante;
 - d-A) Utilizam, na medida do possível, indicadores de sustentabilidade, tal como refere o artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros;
 - e) Baseiam-se em elementos científicos concludentes e no princípio da precaução consagrado no artigo 191.º do TFUE;
 - f) Têm em conta o ciclo de vida, incluindo dados das análises do ciclo de vida efetuadas, considerando o impacto ambiental da própria atividade económica e dos produtos e serviços resultantes dessa atividade económica, nomeadamente atentando à sua produção, utilização e fim de vida;

- g) Têm em conta a natureza e a escala da atividade económica, nomeadamente:
- i) Se se trata de uma atividade potenciadora a que se refere o artigo 11.º-A;
 - ii) Se se trata de uma atividade de transição a que se refere o artigo 6.º, n.º 1-A;
- e indicam claramente, se for caso disso, se a atividade económica pertence a uma das categorias referidas nas subalíneas i) e ii).
- h) Têm em conta o potencial impacto no mercado da transição para uma economia mais sustentável, nomeadamente o risco de certos ativos se tornarem obsoletos em resultado desse processo, bem como o risco de gerar incentivos incoerentes para o investimento sustentável;
- i) Abrangem todas as atividades económicas pertinentes num setor específico e asseguram que essas atividades sejam tratadas de forma equitativa se o respetivo contributo para um ou mais dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 5.º do presente regulamento for igual, a fim de evitar distorções de concorrência no mercado;
- j) São de utilização simples e definidos de modo a facilitar a verificação do seu cumprimento.

2. Os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 1 incluem também critérios aplicáveis às atividades relacionadas com a transição para a energia limpa que sejam compatíveis com os esforços no sentido de limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais, em particular a eficiência energética e a energia renovável, na medida em que contribuam substancialmente para um dos objetivos ambientais.

2-A. Os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 1 garantem que as atividades de produção de eletricidade que usem combustíveis fósseis sólidos não sejam consideradas atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

3. Os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 1 incluem também critérios aplicáveis às atividades relacionadas com a transição para a mobilidade limpa ou com impacto neutro no clima, nomeadamente através da transferência modal, medidas de eficiência e combustíveis alternativos, na medida em que estes contribuam substancialmente para um dos objetivos ambientais.

4. A Comissão revê periodicamente os critérios técnicos de avaliação referidos no n.º 1 e, se tal for adequado, altera os atos delegados adotados em conformidade com o presente regulamento, em função da evolução verificada a nível científico e tecnológico.

Neste contexto, antes de alterar ou substituir um ato delegado, a Comissão avalia a implementação desses critérios tendo em conta o resultado da sua aplicação pelos intervenientes nos mercados financeiros e o impacto nos mercados de capitais, nomeadamente a canalização dos investimentos para atividades económicas sustentáveis.

A fim de assegurar que as atividades económicas a que se refere o artigo 6.º, n.º 1-A, permaneçam numa trajetória de transição credível que seja compatível com uma economia com impacto neutro no clima, a Comissão reaprecia os critérios técnicos de avaliação relativos a essas atividades pelo menos de três em três anos e, se for caso disso, altera o ato delegado a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, adotado nos termos do presente regulamento, em função da evolução verificada a nível científico e tecnológico.

Artigo 15.º

Plataforma para o Financiamento Sustentável

1. A Comissão cria uma Plataforma para o Financiamento Sustentável composta de forma equilibrada pelos seguintes grupos:

- a) Representantes das seguintes organizações:
 - i) Agência Europeia do Ambiente;
 - ii) Autoridades Europeias de Supervisão;
 - iii) Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento;
 - iii-A) Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

- b) Peritos que representem as partes interessadas relevantes do setor privado, incluindo intervenientes dos mercados financeiro e não financeiro e dos setores económicos, em representação das indústrias pertinentes, assim como pessoas com conhecimentos especializados nas áreas da contabilidade e da comunicação de informações;
- b-A) Peritos que representem a sociedade civil, nomeadamente pessoas com conhecimentos especializados nos domínios relacionados com questões ambientais, sociais, laborais e de governação;
- c) Peritos designados a título pessoal com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios abrangidos pelo presente regulamento;
- d) Peritos que representem o meio académico, incluindo universidades, institutos de investigação e outras organizações científicas, nomeadamente as que têm conhecimentos especializados a nível mundial.

2. A Plataforma para o Financiamento Sustentável:

- a) Aconselha a Comissão sobre os critérios técnicos de avaliação a que se refere o artigo 14.º, bem como sobre a eventual necessidade de atualizar esses critérios;
- b) Analisa o impacto dos critérios técnicos de avaliação em termos dos potenciais custos e benefícios da sua aplicação;
- c) Assiste a Comissão na análise dos pedidos, formulados pelas partes interessadas, de elaborar ou de rever os critérios técnicos de avaliação relativos a uma determinada atividade económica;
- d-A) Aconselha a Comissão, na medida do adequado, sobre o possível papel das normas contabilísticas e de comunicação de informações em matéria de sustentabilidade no apoio à aplicação dos critérios técnicos de avaliação;
- e) Acompanha as tendências dos fluxos de capitais para investimentos sustentáveis a nível da UE e dos Estados-Membros e informar regularmente a Comissão sobre as mesmos;
- e-A) Aconselha a Comissão sobre a eventual necessidade de desenvolver medidas adicionais para melhorar a disponibilidade e a qualidade dos dados;

e-AA) Aconselha a Comissão sobre a utilização dos critérios técnicos de avaliação, tendo em conta o objetivo de evitar encargos administrativos desnecessários;

f) Aconselha a Comissão sobre a eventual necessidade de alterar o presente regulamento;

f-A) Aconselha a Comissão sobre a avaliação e o desenvolvimento de políticas em matéria de financiamento sustentável, nomeadamente no que se refere a questões de coerência das políticas;

f-B) Aconselhar a Comissão sobre a prossecução de outros objetivos de sustentabilidade, incluindo objetivos sociais;

h) Aconselha a Comissão a respeito do funcionamento do artigo 13.º e da eventual necessidade de complementar os requisitos nele estabelecidos.

2-A. A plataforma tem em conta um vasto leque de pontos de vista das partes interessadas.

3. A plataforma é presidida pela Comissão e constituída em conformidade com as regras horizontais relativas à criação e funcionamento dos grupos de peritos da Comissão. Neste contexto, a Comissão pode convidar, numa base *ad hoc*, peritos com conhecimentos especializados específicos.

4. A plataforma exerce as suas funções no respeito do princípio da transparência. A Comissão publica as atas das reuniões da plataforma, bem como outros documentos pertinentes, no sítio Web da Comissão.

5. Caso os intervenientes no mercado financeiro considerem que uma atividade económica que não cumpre os critérios técnicos de avaliação, ou para a qual não tenham ainda sido estabelecidos tais critérios, deverá ser considerada sustentável do ponto de vista ambiental, podem informar desse facto a Plataforma para o Financiamento Sustentável.

Artigo 15.º-A
Autoridades competentes

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes designadas nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros monitorizem o cumprimento, pelos intervenientes no mercado financeiro, dos requisitos estabelecidos nos artigos 4.º-alfa, 4.º-beta e 4.º-gama do presente regulamento. As autoridades competentes dispõem dos poderes de supervisão e de investigação necessários para o exercício das suas atribuições ao abrigo do presente regulamento.
2. Para efeitos do presente regulamento, as autoridades competentes cooperam entre si e trocam, sem demoras injustificadas, as informações relevantes para o exercício das funções que lhes incumbem nos termos do presente regulamento.

Artigo. 15.º-B
Medidas e sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às medidas e sanções aplicáveis em caso de incumprimento do disposto no artigo 4.º (-alfa, –beta e –gama). As medidas e sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 16.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º-delta, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].
3. A delegação de poderes referida no n.º 2 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. A Comissão recolhe todos os conhecimentos especializados necessários antes da adoção e durante a elaboração dos atos delegados, nomeadamente através de consultas aos peritos do grupo de peritos dos Estados-Membros sobre o financiamento sustentável (grupo de peritos dos Estados-Membros) a que se refere o artigo 16.º-B. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão procede de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º-delta, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de quatro meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 16.º-B

Grupo de peritos dos Estados-Membros

1. A Comissão é aconselhada por um grupo de peritos dos Estados-Membros sobre financiamento sustentável (a seguir designado por "grupo de peritos dos Estados-Membros") a respeito da adequação dos critérios técnicos de avaliação e da abordagem adotada pela plataforma a que se refere o artigo 15.º para elaborar os critérios em conformidade com o artigo 14.º.

2. A Comissão informa os Estados-Membros através de reuniões do grupo de peritos destinadas a facilitar as trocas de opiniões entre os Estados-Membros e a Comissão em tempo útil, nomeadamente no que diz respeito aos principais resultados da plataforma, como os novos critérios de avaliação, as atualizações substanciais destes critérios, ou projetos de relatórios.

Artigo 16.º-C

Alterações do Regulamento (UE) 2019/2088 (Regulamento relativo à divulgação de informações)

O Regulamento (UE) 2019/2088 (Regulamento relativo à divulgação de informações) é alterado do seguinte modo:

Artigo 2.º

"(novo) 2. As ESA elaboram, através do Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem em pormenor a apresentação e o teor das informações à luz do princípio de "não prejudicar significativamente" a que se refere o artigo 2.º, ponto (17), em conformidade com o teor, as metodologias e a apresentação dos indicadores relacionados com os impactos negativos, a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 6 e 7.

As ESA apresentam à Comissão, até 1 de dezembro de 2020, os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010."

Artigo 8.º

Transparência da promoção de características ambientais ou sociais na divulgação de informações
pré- contratuais

"(novo) 2-A. Sempre que os intervenientes no mercado financeiro proponham um produto financeiro, tal como referido no artigo 4.º-beta do regulamento relativo à taxonomia, incluem nas informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, as informações a que se refere o artigo 4.º-beta do regulamento relativo à taxonomia."

"(novo) 4. As ESA elaboram, através do Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem em pormenor a apresentação e o teor das informações a que se refere o artigo novo 2-A do presente regulamento.

Ao elaborarem os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, as ESA têm em conta os diferentes tipos de produtos financeiros, as suas características e as diferenças entre eles, bem como o objetivo de divulgação de informações exatas, justas, claras, que não induzam em erro, simples e concisas, e, para atingir esse objetivo, alteram, se necessário, as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 3. Os projetos de normas técnicas de regulamentação devem ter em conta as datas de aplicação referidas no artigo 18.º, n.º 2, alíneas a) e b), do regulamento relativo à taxonomia, no que diz respeito aos objetivos ambientais a que se refere o artigo 5.º do referido regulamento.

As ESA apresentam à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, até 1 de junho de 2021 no que diz respeito aos objetivos ambientais a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento relativo à taxonomia, e até 1 de junho de 2022 no que diz respeito aos objetivos ambientais a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6, do regulamento relativo à taxonomia.

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010."

Artigo 9.º

Transparência dos investimentos sustentáveis na divulgação de informações pré- contratuais

"(novo) 2-A. Os intervenientes no mercado financeiro incluem nas informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, as informações a que se refere o artigo 4.º-alfa do regulamento relativo à taxonomia."

"(novo) 6. As ESA elaboram, através do Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem em pormenor a apresentação e o teor das informações a que se refere o artigo novo 2-alfa do presente regulamento.

Ao elaborarem os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, as ESA têm em conta os diferentes tipos de produtos financeiros, os seus objetivos tal como referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 e as diferenças entre eles, bem como o objetivo de divulgação de informações exatas, justas, claras, que não induzam em erro, simples e concisas, e, para atingir esse objetivo, alteram, se necessário, as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 5. Os projetos de normas técnicas de regulamentação devem ter em conta as datas de aplicação referidas no artigo 18.º, n.º 2, alíneas a) e b), do regulamento relativo à taxonomia, no que diz respeito aos objetivos ambientais a que se refere o artigo 5.º do mesmo regulamento.

As ESA apresentam à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, até 1 de junho de 2021 no que diz respeito aos objetivos ambientais a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento relativo à taxonomia, e até 1 de junho de 2022 no que diz respeito aos objetivos ambientais a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6, do regulamento relativo à taxonomia.

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010."

Artigo 11.º

Transparência da promoção das características ambientais ou sociais e dos investimentos sustentáveis nos relatórios periódicos

"(novo) Artigo 11.º, n.º 1, alínea c) Para um produto financeiro abrangido pelo artigo 4.º-alfa do regulamento relativo à taxonomia, as informações previstas no artigo 4.º-alfa do referido regulamento;

(novo) Artigo 11.º, n.º 1, alínea d) Para um produto financeiro abrangido pelo artigo 4.º-beta do regulamento relativo à taxonomia, as informações previstas no artigo 4.º-beta do referido regulamento."

"(novo) 5. As ESA elaboram, através do Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem em pormenor a apresentação e o conteúdo das informações a divulgar nos termos do novo artigo 11.º, n.º 1, alínea c), e do novo artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do presente regulamento.

Ao desenvolverem os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, as ESA têm em conta os diferentes tipos de produtos financeiros, as suas características e objetivos e as diferenças entre eles e alteram, se necessário, as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 4. Os projetos de normas técnicas de regulamentação devem ter em conta as datas de aplicação referidas no artigo 18.º, n.º 2, alíneas a) e b), do regulamento relativo à taxonomia, no que diz respeito aos objetivos ambientais a que se refere o artigo 5.º do referido regulamento. As ESA atualizam as normas técnicas de regulamentação à luz da evolução regulamentar e tecnológica.

As ESA apresentam à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, até 1 de junho de 2021 no que diz respeito aos objetivos ambientais a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento relativo à taxonomia, e até 1 de junho de 2022 no que diz respeito aos objetivos ambientais a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6, do regulamento relativo à taxonomia.

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010."

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 17.º

Revisão

Até [dois anos após a entrada em vigor], e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório avalia o seguinte:

- a) Os progressos realizados na aplicação do presente regulamento no que diz respeito à elaboração dos critérios técnicos de avaliação aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental;
- b) A eventual necessidade de rever e complementar os critérios estabelecidos no presente regulamento para se considerar que uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental;
- c) A utilização da definição de investimento sustentável do ponto de vista ambiental na legislação da União, bem como a nível dos Estados-Membros, incluindo as disposições necessárias para criar mecanismos de verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos no presente regulamento;
- d) A eficácia da taxonomia na canalização do investimento privado para atividades sustentáveis e, em particular, no que diz respeito aos fluxos de capitais para empresas privadas e outras entidades jurídicas, especialmente fundos próprios, através, por um lado, dos produtos financeiros referidos no presente regulamento e, por outro lado, de outros meios que não sejam produtos financeiros, em aplicação dos critérios técnicos de avaliação;

e) O acesso dos intervenientes no mercado financeiro referidos no presente regulamento e dos investidores a informações e dados fiáveis, atempados e verificáveis sobre empresas e outras entidades jurídicas, atendendo aos encargos administrativos conexos, bem como as modalidades de verificação desses dados, necessárias para determinar o grau de alinhamento com os critérios técnicos de avaliação e para garantir o seu cumprimento, tendo em conta os beneficiários dos investimentos abrangidos ou não pelo âmbito do regulamento no que diz respeito tanto aos fundos próprios como ao capital de terceiros;

f) As disposições em matéria de supervisão previstas nos artigos 15.º-A e 15.º-B.

A Comissão publica, até 31 de dezembro de 2021, um relatório a descrever as disposições necessárias para alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento com vista a:

a) Desenvolver a atual taxonomia e alargar o seu âmbito para além das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, a fim de abranger as atividades económicas que não têm um impacto significativo na sustentabilidade ambiental e as atividades que prejudicam significativamente a sustentabilidade ambiental, bem como rever a adequação dos requisitos específicos de divulgação relacionados com as atividades potenciadoras e de transição;

b) Abranger outros objetivos de sustentabilidade, incluindo objetivos sociais.

2. Até [2 anos após a entrada em vigor], a Comissão avalia a eficácia dos procedimentos de consulta para o desenvolvimento dos critérios técnicos de avaliação estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 18.º
Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. São aplicáveis os artigos 4.º, 4.º-alfa, 4.º-beta, 4.º-gama e 4.º delta:
 - a) No que diz respeito aos objetivos ambientais referidos no artigo 5.º, pontos 1 e 2, em 31 de dezembro de 2021;
 - b) No que diz respeito aos objetivos ambientais referidos no artigo 5.º, pontos 3 a 6, em 31 de dezembro de 2022.
3. O artigo 4.º, n.º 1, não é aplicável aos regimes de incentivos fiscais à base de certificados já existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento que estabelece requisitos aplicáveis aos produtos financeiros destinados a financiar projetos sustentáveis.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

O Presidente *O Presidente*